



200460-10080860



R E 1 1 4 9 7 8 6 0 2 P T

Exmo(a). Senhor(a)  
Direcção - Geral da Política da Justiça (dgpj)  
Gabinete Resolução Alternativa Litígios/sistema Mediação  
Familiar  
Av.D. João II, N° 1.08.01-D/e, Torre H, Piso 2  
Lisboa  
1990-097 Lisboa

Processo: 4289/16.5T8LSB	Ação de Processo Comum	N/Referência: 364183642 Data: 08-03-2017
Autor: Ministério Público Réu: Raso - Viagens e Turismo, S.A., NIF - 500886113, domicílio: Av. do Colégio Militar, N.º 37 F, 5.º, Torre do Oriente, 1500-081 Lisboa		

**Assunto: Remessa de Certidão**

Para os fins tidos por convenientes e por ordem da Srª Juiz de Direito deste Juízo Local Cível de Lisboa- Juiz 6, remete-se certidão da sentença proferida nos autos supra referidos.

Informa-se que a sentença, ora certificada, transitou em julgado em 08/02/2017.

Com os melhores cumprimentos,

A Oficial de Justiça,

*Ángela Maria Guerreiro Martins*

**Notas:**

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

**CERTIDÃO**

Processo: 4289/16.5T8LSB	Ação de Processo Comum	Referência: 364183000 Data: 08-03-2017
Autor: Ministério Público Réu: Raso - Viagens e Turismo, S.A.		

Ângela Maria Guerreiro Martins, Escrivã Adjunta, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 6:

CERTIFICA que deu entrada neste Tribunal em 17-02-2016 os autos de **Ação de Processo Comum** com o nº de processo **4289/16.5T8LSB**, em que são partes:

**Autor: Ministério Público**

**Réu: Raso - Viagens e Turismo, S.A.**

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, e são cópia fiel da sentença neles proferida, a qual transitou em julgado em 08/02/2017.

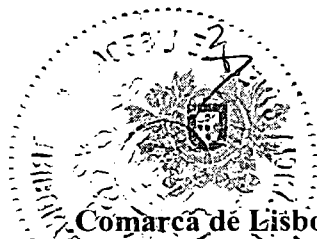
MAIS CERTIFICA NARRATIVAMENTE, que a quantia peticionada é de €: 30.000,01.

É quanto me cumpre certificar, em face do que me foi ordenado na referida sentença, destinando-se a mesma a ser remetida à Direcção-Geral da Política de Justiça - Ministério da Justiça.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

A Oficial de Justiça,

*Angela Maria Guerreiro Martins*



**Comarca de Lisboa**  
**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6**  
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 4289/16.5T8LSB

358369723

**CONCLUSÃO - 04-10-2016**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Helena Alexandra dos Santos)*

=CLS=

## **I - Relatório**

O Ministério Público veio intentar e fazer seguir a presente acção inibitória, pedindo se declare a nulidade de cláusulas gerais constantes de contrato que a ré Raso – Viagens e Turismo, S.A., celebra com clientes e, em consequência, seja ainda a ré condenada a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor.

Citada, veio a ré apresentar contestação onde, para além do mais, excepçiona que o contrato tipo e clausulado em crise na presente acção já não é utilizado pela ré, sendo que as condições gerais cuja declaração de nulidade é pedida foram expurgadas do mesmo. Mais acrescenta que é aplicado aos contratos em vigor o novo clausulado, por ser o mais favorável, pedindo a absolvição do pedido.

Dado lugar ao contraditório, veio o Ministério Público defender não estarmos perante qualquer excepção peremptória, ou sequer excepção de inutilidade superveniente da lide ou excepção de falta de interesse em agir.

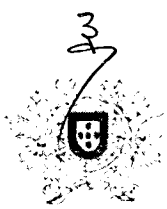
Cumpram apreciar e decidir.

## **II - Saneamento**

Na esteira de jurisprudência maioritária, entende-se que a pura e simples expurgação das cláusulas contratuais dos contratos utilizados pela ré não leva à imediata conclusão pela inutilidade da lide<sup>1</sup>. No entanto, e porque tal facto ainda é

---

<sup>1</sup> Vide Ac. STJ de 11-10-2005 (e, no mesmo sentido, também Ac. STJ de 19-09-2006): "IV - A alteração introduzida motu proprio pela ré seguradora na redacção das cláusulas contratuais abusivas, de forma a expurgá-las dos vícios arguidos, não determina a



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4289/16.5T8LSB

controvertido, cumpriria averiguar se de facto as cláusulas em análise foram eliminadas dos contratos que a ré utiliza, e se efectivamente não se mantêm em vigor quanto a contratos celebrados antes da alegada eliminação, antes de se concluir pela excepção inominada de falta de interesse em agir<sup>2</sup>.

Com efeito, e atenta a mais recente jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa<sup>3</sup> e Supremo Tribunal de Justiça, "(...) destinando-se a acção inibitória a acautelar a utilização futura de cláusulas contratuais gerais nulas e tendo sido alegado pela ré/recorrente que deixou de fazer utilização dessas cláusulas em data anterior à da propositura da acção (alegadamente, cerca de um mês antes), ter-se-á de investigar, em concreto, se subsiste o interesse em agir, por parte do MP, para propor a acção inibitória, nos precisos moldes em que a gizou. Deve assim delimitar-se, com precisão e rigor, a factualidade invocada pelo MP e impugnada pela ré."<sup>4</sup>

---

inutilidade superveniente da lide, posto que, conforme o artigo 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85 - redacção do Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto -, apenas da decisão inibitória com trânsito resulta a tutela cautelar definitiva dos interesses a proteger."

<sup>2</sup> Ac. STJ de 14-11-2013: "II - As alterações introduzidas pela proponente na redacção das cláusulas contratuais abusivas, de forma a expurgá-las dos vícios arguidos, não determina a ilegitimidade do Ministério Público ou a inutilidade superveniente da lide da correspondente acção inibitória. III - Atingindo a acção inibitória a proibição de cláusulas insertas em contratos que continuam a vigorar, logo por aqui se verifica o interesse em agir."

<sup>3</sup> Ac. TRL de 29-01-2015: "- Mesmo que tais contratos ainda vigorem, o M<sup>º</sup>P<sup>º</sup> carece de legitimidade para a acção inibitória em relação a cláusulas inseridas em contratos concretos. - Não existindo necessidade de proibir a inclusão nos contratos de cláusulas que a ré já não usa, falta ao M<sup>º</sup>P<sup>º</sup> interesse em agir."

<sup>4</sup> Ac. STJ de 11-04-2013, assim sumariado:

"- A questão da utilidade das acções inibitórias não pode ser dissociada, de modo algum, da efectiva utilização dos clausulados contratuais gerais, que eventualmente violem a LCCG, por parte do predisponente, sendo certo que demonstrada a cessação daquela aplicação, e a sua substituição por novos clausulados, poderá ficar comprometida a respectiva apreciação judicial.

- Não obstante o CPC não fazer referência expressa ao interesse processual ou interesse em agir, deve incluir-se o mesmo nos pressupostos processuais, referentes às partes. Trata-se de um pressuposto processual, autónomo e inominado. Inexistindo o interesse em agir, vedado está ao juiz o conhecimento do mérito da causa - arts. 493.º, n.º 2, e 495.º, ambos do CPC.

- Destinando-se a acção inibitória a acautelar a utilização futura de cláusulas contratuais gerais nulas e tendo sido alegado pela Ré/recorrente que deixou de fazer utilização dessas cláusulas em data anterior à da propositura da acção (alegadamente, cerca de um mês antes), ter-se-á de investigar, em concreto, se subsiste o interesse em agir, por parte do MP, para propor a acção inibitória, nos precisos moldes em que a gizou, devendo delimitar-se, com precisão e rigor, a factualidade invocada pelo MP e impugnada pela ré."



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4289/16.5T8LSB

Notificada a ré para vir esclarecer e juntar prova da data em que passou a utilizar o novo formulário, a parte correspondeu, informando que as condições gerais actualmente em vigor foram introduzidas no canal online em 17.03.2016, e nas lojas físicas em 04.04.2016, ou seja, em data posterior à entrada em juízo da presente acção (17.02.2016).

Visto que a alteração do clausulado é posterior à data de interposição da acção, e até da citação da ré, não restam dúvidas que o Ministério Público tinha interesse em agir. Com efeito, em 17.02.2016 a ré aplicava ainda, nas relações com os seus clientes, o clausulado que é objecto da presente acção; e terá de ser à data de entrada em juízo da acção que se deverá aferir tal pressuposto processual.

Questão diferente é a de saber se perdeu utilidade a lide, atendendo a que a ré, na pendência da acção, deixou de utilizar o clausulado em crise. Trata-se de questão não linear, e perante a qual a doutrina e jurisprudência não são unânimes, sem embargo de, nos últimos anos, se verificar uma tendência maioritária no sentido da improcedência de tal defesa.

Por um lado, vinha sendo entendido em alguns arestos de tribunais superiores que, deixando de ser utilizados os clausulados objecto da acção inibitória, inexistiria interesse em prosseguir a acção, por esvaziamento do seu objecto<sup>5</sup>. Optando nitidamente pela solução contrária, a jurisprudência mais recente e também maioritária defende que ainda que seja abandonado o clausulado objecto de análise, inexistente qualquer inutilidade superveniente, porquanto *“só da sentença resultará a tutela cautelar definitiva dos interesses a*

---

<sup>5</sup> AcSTJ 23.04.2002: *“I - A acção inibitória visa proibir cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização, e não impedir, antes da verificação da situação concreta nelas prevista, que alguém as possa imaginar ou perspectivar. II - Verifica-se a inutilidade superveniente da lide, numa acção inibitória, quando a ré, no decurso da acção, retire dos contratos a celebrar e dos já celebrados as referidas cláusulas.”*



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4289/16.5T8LSB

*proteger, como resulta do art.º 32º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro”, (in AcRL de 05-07-2012).<sup>6</sup>*

Termos em, acompanhando a fundamentação constante das douts decisões dos tribunais superiores a que se faz apelo, se julga improcedente a arguida excepção, prosseguindo os autos para apreciação.

\*\*\*

Fixa-se o valor da acção em €30.000,01.

\*\*\*

O tribunal é competente em razão da matéria, hierarquia e da nacionalidade. Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, e são as legítimas.

Não existem quaisquer outras excepções ou questões prévias que cumpra decidir e obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\*\*\*

### Objecto do litígio:

- Saber se as cláusulas assinaladas são nulas.

\*\*\*

Considerando que as partes não requereram a produção de prova testemunhal ou qualquer outra, que nos presentes autos se discute questão de direito, e que às partes já foi proporcionado o exercício do contraditório, passa-se a conhecer de mérito.

\*\*\*

### **III – Dos Factos**

---

<sup>6</sup> STJ 13-11-2014: “I - A acção inibitória da utilização de cláusulas contratuais gerais para utilização futura, a que alude o art. 25.º do DL n.º 446/85, de 25-10, é independente da inclusão efectiva das cláusulas em contratos singulares e visa impor ao demandado a obrigação de se abster ou de recomendar cláusulas contratuais gerais que foram objeto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado; por isso, atento o seu escopo, a circunstância de o demandado ter deixado de utilizar nos contratos algumas das cláusulas e de ter alterado outras, mantendo nos seus precisos termos outras ainda, não implica a inutilidade superveniente da lide.”; no mesmo sentido, Ac. STJ 21.02.2013, Ac. STJ 31.05.2011, e AcRL de 30.06.2011, 30.11.2011, 27.03.2012, e 18.01.2011.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4289/16.5T8LSB

Atento o teor dos documentos juntos aos autos, é a seguinte a matéria de facto provada, com interesse para a decisão da causa:

1) A Ré é uma sociedade anónima, matriculada sob o número 500886113 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial.

2) Tem por objecto social, o exercício de agência de viagens e turismo.

3) No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos destinados à prestação dos serviços de viagens organizadas e outros produtos conexos com os referidos serviços de viagens, publicitados e oferecidos pela mesma através das suas lojas físicas e através do seu Site de internet [www.geostar.pt](http://www.geostar.pt).

4) Para tanto, a Ré, que também adopta a denominação comercial online de "GeoStar", apresenta, quer através do seu Site, quer presencialmente nas suas lojas físicas, aos interessados que com ela pretendam contratar, um clausulado, previamente elaborado pela Ré, com o título "Condições Gerais", análogo aos juntos de fls. 51 a fls. 60, e cujo teor se dá por reproduzido.

5) O referido clausulado não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem a contratar com a Ré.

6) Consta da cláusula 1.1. dos documentos n.ºs 2 e 3, inserida na secção "1. Objecto", que: *"As presentes Condições Gerais contratuais destinam-se a estabelecer os termos e condições por que se rege a prestação dos serviços de viagens organizadas pela RASO - Viagens e Turismo, S. A., sociedade com sede na Avenida do Colégio Militar, número 37 F, 5º andar, "Torre Oriente", em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número único de matrícula e de pessoa colectiva 500886113, com o capital social de seis milhões de euros, com o Nº de Registo 1819, no Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo*



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4289/16.5T8LSB

*(RNAVT) (doravante designada por Agência), em complemento das eventuais Condições Particulares acordadas entre o Cliente e a Agência.”.*

7) Decorre da cláusula 1.3. dos documentos n.ºs 2 e 3, inserida na secção “1. Objecto”, que: *“Os serviços e produtos são oferecidos ao Cliente nos termos e condições aqui expressos.”.*

8) Dispondo ainda a cláusula 1.4. dos documentos n.ºs 2 e 3, inserida na secção “1. Objecto”, que: *“Ao contratar com a Agência o Cliente reconhece e aceita todos os termos e condições estabelecidos.”.*

9) Estabelece a cláusula 3.4., sob a epígrafe “3. Reservas”, constante do referido clausulado “Condições Gerais”: Cláusula 3.4.: *“Os preços referidos em 3.1. não serão reembolsados ao Cliente em caso de não utilização ou gozo do serviço ou bem objecto de reserva, bem como por qualquer outro motivo que não seja imputável à Agência.”.*

10) Por seu turno, a aludida cláusula 3.1. constante do referido clausulado “Condições Gerais” possui a seguinte redacção: Cláusula 3.1.: *“Às reservas, taxas de serviço, alterações de reservas e restantes serviços será aplicado o valor constante das tabelas que se encontrarem em vigor em cada momento, disponíveis para consulta nos respectivos pontos de venda, acrescidos dos valores cobrados pelos fornecedores, nomeadamente, nos casos de alterações.”.*

11) Estabelece a cláusula 9., sob a epígrafe “9. Deficiências na execução de serviços”, constante do referido clausulado “Condições Gerais” (documentos n.ºs 2 e 3): Cláusula 9.: *“Qualquer reclamação do Cliente pelo não cumprimento pontual dos serviços contratados deverá ser apresentada à Agência, o mais cedo possível, e, em qualquer caso, num prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar do último dia da viagem, por escrito e devidamente circunstanciada, juntamente com os documentos comprovativos relacionados com a ocorrência e com cópia da participação do facto ao fornecedor do serviço que foi objecto de reclamação. A não*





## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

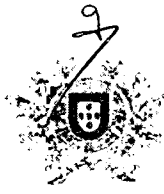
Proc.º 4289/16.5T8LSB

*entrega atempada da participação e dos documentos referidos constitui causa de exoneração da responsabilidade da Agência.”*

12) Estabelece a cláusula 11.1., sob a epígrafe “11. Impossibilidade de cumprimento pela Agência”, constante do referido clausulado “Condições Gerais”: Cláusula 11.1.: “*Se por factos não imputáveis à Agência esta ficar impossibilitada de cumprir algum serviço essencial, o Cliente tem direito a desistir da viagem, sendo imediatamente reembolsado de todas as quantias pagas, ou, em alternativa, a aceitar uma alteração aos serviços e eventual variação do preço, devendo comunicar a Agência a sua decisão no prazo de 4 (quatro) dias úteis após a recepção da notificação da impossibilidade de cumprimento por parte da Agência.*”

13) Estabelece a 2ª parte da cláusula 19.3., sob a epígrafe “19. Condições Cheque Viagem GeoStar”, constante unicamente do clausulado “Condições Gerais” junto a fls. 57 a 60: Cláusula 19.3.: “*Os cheques viagens GeoStar não poderão originar qualquer contrapartida monetária. Os cheques viagens GeoStar poderão ser utilizados em produtos com valores superiores ou inferiores ao seu valor, mesmo que nele esteja mencionado um produto específico. Para valores superiores, o cliente deverá pagar a diferença. Para valores inferiores, é permitida a emissão de um cheque viagem GeoStar com o valor remanescente e com a mesma data de validade do cheque viagem inicial, desde que o cheque viagem GeoStar seja de valor igual ou superior a € 100; se o valor for inferior, o cliente perde o valor remanescente.*”

14) Estabelece a cláusula 20.2. [19.2., no caso do documento de fls. 51 a 56], sob a epígrafe “20. Garantia de responsabilidade”, constante do referido clausulado “Condições Gerais”: Cláusula 20.2.: “*Consideram-se causas justificativas de exclusão de responsabilidade da Agência, entre outras, a reserva especulativa, falsa ou fraudulenta de viagem feita pelo Cliente, o cancelamento da viagem por parte do Cliente, as faltas verificadas na execução do acordo imputáveis ao Cliente,*



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 4289/16.5T8LSB

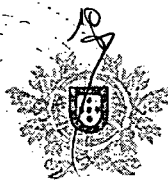
*as faltas imputáveis a um terceiro alheio ao fornecimento dos serviços previstos e que se revistam de carácter imprevisível e inevitável e as situações devidas a força maior.”.*

15) Estabelece a cláusula 19.8., sob a epígrafe “19. Condições Cheque Viagem GeoStar”, constante unicamente do clausulado “Condições Gerais” junto de fls. 57 a 60: Cláusula 19.8.: *“A aquisição do cheque viagem GeoStar e a utilização dos serviços associados pressupõe o prévio conhecimento das regras aqui descritas e das condições gerais da RASO - VIAGENS E TURISMO, S.A. disponibilizadas ao beneficiário do serviços e disponíveis para consulta no sítio [www.geostar.pt](http://www.geostar.pt), constituindo declaração de aceitação das mesmas por parte do respectivo adquirente ou do beneficiário. As presentes condições estão sujeitas a modificação sem aviso prévio.”.*

16) Estabelece a cláusula 21. [20., no caso do documento de fls. 57 a 60], sob a epígrafe “21. Alterações às Condições Gerais”, constante do referido clausulado “Condições Gerais”: Cláusula 21.: *“A Agência reserva-se o direito de alterar as presentes Condições Gerais a qualquer momento e sempre que tal se mostre necessário.”.*

17) Estabelece a cláusula 23. [22., no caso do documento de fls. 51 a 56], sob a epígrafe “23. Indemnização”, constante do referido clausulado “Condições Gerais”: Cláusula 23.: *“O Cliente fica obrigado a indemnizar a Agência ou os seus fornecedores por todos os danos emergentes da violação dos deveres previstos nas presentes condições gerais, incluindo nomeadamente, honorários de Advogados e custas judiciais.”.*

18) Estabelece a cláusula 25.2. [24.2., no caso do documento de fls. 51 a 56], sob a epígrafe “25. Disposições avulsas”, constante do referido clausulado “Condições Gerais”: Cláusula 25.2.: *“Todos os litígios emergentes da interpretação*



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4289/16.5T8LSB

*ou execução do presente acordo serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.”.*

19) A Ré integra uma rede de 37 lojas, dois Business Travel Centers – um em Lisboa e outro no Porto, e um escritório em Madrid (Espanha), cuja oferta é complementada por uma operação de internet através do seu Site de internet [www.geostar.pt](http://www.geostar.pt).

### Motivação:

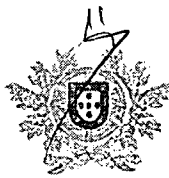
O tribunal fundou a sua convicção no teor dos documentos juntos aos autos, mormente com a petição inicial, sendo transcritas as cláusulas constantes das condições gerais em causa, bem como a demais factualidade que consta de tais documentos.

### **VI – Do Direito**

Vistos os factos, cumpre passar a analisar cada cláusula em concreto, com vista a apurar da respectiva validade.

Dúvidas não existem de que o referido clausulado com o título “Condições Gerais”, junto como documentos n.ºs 2 e 3, se trata de contrato de adesão sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, na sua redacção actualmente vigente. Tal resulta inequívoco pelo facto de se tratar de clausulado pré-elaborado, sem campos em branco, e ao qual o consumidor / cliente se limita a aderir, sem qualquer capacidade de negociar o respectivo teor, alcance ou conteúdo.

Assente tal facto, cumpre agora proceder à análise das cláusulas concretamente atacadas pelo autor, de forma a concluir pela sua validade ou invalidade, nos termos propugnados pelo diploma aplicável – o Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, na sua redacção actualmente vigente.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 4289/16.5T8LSB

\*\*\*

Dispõe a **Cláusula 3.4.** das Condições Gerais em causa: *“Os preços referidos em 3.1. não serão reembolsados ao Cliente em caso de não utilização ou gozo do serviço ou bem objecto de reserva, bem como por qualquer outro motivo que não seja imputável à Agência.”.*

A referida cláusula 3.1., também constante do clausulado *“Condições Gerais”* tem a seguinte redacção: **Cláusula 3.1.:** *“Às reservas, taxas de serviço, alterações de reservas e restantes serviços será aplicado o valor constante das tabelas que se encontrarem em vigor em cada momento, disponíveis para consulta nos respectivos pontos de venda, acrescidos dos valores cobrados pelos fornecedores, nomeadamente, nos casos de alterações.”.*

Do disposto na cláusula 3.4. resulta que as taxas previstas na cláusula 3.1. e que eventualmente sejam cobradas ao aderente/consumidor nunca lhe são reembolsadas em caso de não utilização ou gozo do serviço ou bem objecto de reserva, bem como por qualquer outro motivo que não seja imputável à Ré.

Defende o Autor que dada a ampla e genérica redacção da cláusula 3.1., na mesma encontra-se prevista a cobrança de taxa relativamente a uma panóplia diversificada de situações de facto, permitindo a sua aplicação a qualquer situação de facto.

Conclui o autor que, *“[f]ace à redacção constante da cláusula sindicada, verifica-se que a mesma permite à Ré, em caso de rescisão do contrato por iniciativa do consumidor, reter valores que poderão não ter sido ainda despesas em que a mesma tenha incorrido na sequência da celebração do contrato; resultando igualmente da cláusula sindicada, que a Ré consagra a seu favor, uma presunção de prova, permitindo-lhe reter os valores pagos pelo consumidor no âmbito da cláusula 3.1., independentemente de qualquer prova de que a predisponente Ré incorreu efectivamente em tais despesas.”*



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 4289/16.5T8LSB

No entender do autor, tal viola o regime legal consagrado no art. 26º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 06/05, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24/08, que estabelece o regime de acesso e de exercício da actividade das agências de viagens e turismo, visto que o cliente tem o direito de ser reembolsado, exceptuando-se do dever de reembolso por parte da agência os encargos que esta comprovadamente tenha realizado, bem como uma parte do serviço, cabendo à agência o ónus de provar tais encargos.

Com a previsão constante da aludida cláusula, a aqui ré inverte o ónus da prova, passando a ter que ser o aderente/consumidor a fazer prova da inexistência de tais despesas e encargos, cobrados ao abrigo da cláusula 3.1. do clausulado em apreço nos autos.

Discorda a Ré, alegando que a referida cláusula não contende com o disposto no art. 26º do citado regime legal visto que, tratando-se de regime imperativo, as taxas referidas na cláusula 3.1 estão limitadas ao valor máximo previsto na lei, ou seja, 15% do serviço.

Vejamos.

Dispõe o 26º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 06/05 (versão actualizada), que: *"O cliente pode rescindir o contrato a todo o tempo, devendo a agência reembolsá-lo do montante antecipadamente pago, deduzindo os encargos a que, comprovadamente, o início do cumprimento do contrato e a rescisão tenham dado lugar e uma parte do preço do serviço não superior a 15 %."*

Decorre de tal normativo que o cliente tem o direito de rescisão a todo o tempo. Exercido tal direito, fica a agência constituída na obrigação de restituição do montante antecipadamente pago, podendo apenas reter os encargos que prove ter suportado com o início do cumprimento do contrato e a rescisão, e uma parte do preço do serviço não superior a 15%.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

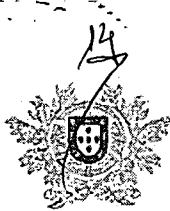
Proc.Nº 4289/16.5T8LSB

Há então que distinguir, entre os montantes que a agência se não encontra obrigada a restituir, aquele relativo a uma percentagem do preço do serviço, e um outro, relativo a encargos já suportados e não reembolsáveis, ou devidos por causa da rescisão.

Assim, e como bem frisa o Autor na petição, *“para efeitos de aplicação do art. 26º, do citado diploma legal, apenas relevam as despesas que possam ser justificadas, ou seja, aquelas que a agência conseguir imputar directamente ao contrato celebrado e que fossem necessárias e adequadas na sequência da sua celebração.”*; e não já todas e quaisquer despesas ou encargos relativas a *“reservas, taxas de serviço, alterações de reservas e restantes serviços”* como previstas na cláusula 3.1., e que a aqui Ré expressamente afirma não serem reembolsáveis nos termos do disposto na cláusula 3.4.

Com a redacção constante da referida cláusula 3.4. a Ré faz presumir que todas as despesas descritas na cláusula 3.1. e antecipadamente pagas pelo cliente não são reembolsáveis, ou seja, estabelece uma efectiva inversão do ónus da prova, visto que permite à Ré não reembolsar os montantes já cobrados e descritos na cláusula 3.1., e isto independentemente de demonstrar, como lhe cabe e é imposto pela lei, que se trata de *“encargos a que, comprovadamente, o início do cumprimento do contrato e a rescisão tenham dado lugar”*.

Conclui-se então assistir razão ao Autor, quando defende tratar-se de cláusula 3.4. proibida, por contender com *“valores fundamentais do direito”*, aliás plasmados em preceito imperativo (cfr, art. 26º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 06/05), na medida em que permite à Ré, em caso de rescisão do contrato por iniciativa do consumidor, reter valores que poderão não ter sido ainda despesas em que a mesma tenha incorrido na sequência da celebração do contrato.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 4289/16.5T8LSB

Mais se entende que cláusula é também nula, por violação do art. 21º, alínea g), 1ª parte, do RCCG, uma vez que modifica os critérios de repartição do ónus da prova.

Como também muito bem alega o Autor, *“conforme decorre da cláusula sindicada, a mesma permite que a Ré não reembolse o aderente/consumidor das taxas aí previstas e eventualmente cobradas também nos casos em que não haja utilização ou gozo do serviço ou bem objecto de reserva por qualquer outro motivo que não seja imputável à Ré, ou seja, também nas situações em que se verifique uma impossibilidade de cumprimento do contrato por uma causa que não seja imputável à Ré.”*, mas também não seja imputável ao cliente, ou não decorra de rescisão do contrato por parte deste.

Nos termos do disposto nos arts. 24º e 25º, ambos do Decreto-Lei n.º61/2011, de 06/05, nos casos em que, por factos que não sejam imputáveis à agência de viagens, se verifique uma impossibilidade de cumprir uma obrigação essencial do contrato, o consumidor tem o direito de rescindir o contrato sem qualquer penalização, devendo ser reembolsado de todas as quantias pagas.

Embora a cláusula 11.1. das Condições Gerais contenha previsão semelhante à dos arts. 24º e 25º, esta cláusula 11.1. não afasta expressamente a aplicação da cláusula 3.4., continuando a predisponente Ré a poder fazer-se valer da mesma, caso o entenda, em total contradição com o regime legal imperativo. Acresce que a forma de inserção da referida cláusula 11.1 no texto das Condições Gerais, a inexistência de qualquer salvaguarda ou remissão na cláusula 3.4., são susceptíveis de criar uma ambiguidade de que a Ré se pode valer, perante clientes menos esclarecidos quanto aos seus direitos.

Entende-se portanto que a cláusula sindicada é igualmente nula, por contender com *“valores fundamentais do direito”* defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do RCCG, visto conter regime



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4289/16.5T8LSB

oposto ao consagrado por lei imperativa, como é o caso dos arts. 24º e 25º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 06/05, na redacção vigente.

Termos em que procede o peticionado, quanto à Cláusula 3.4.

\*\*\*

Estabelece a cláusula 9., sob a epígrafe “9. Deficiências na execução de serviços”, constante do referido clausulado “Condições Gerais”: **Cláusula 9.:** “Qualquer reclamação do Cliente pelo não cumprimento pontual dos serviços contratados deverá ser apresentada à Agência, o mais cedo possível, e, em qualquer caso, num prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar do último dia da viagem, por escrito e devidamente circunstanciada, juntamente com os documentos comprovativos relacionados com a ocorrência e com cópia da participação do facto ao fornecedor do serviço que foi objecto de reclamação. A não entrega atempada da participação e dos documentos referidos constitui causa de exoneração da responsabilidade da Agência.”

Nos termos do disposto no art. 27º, n.º 4, do Decreto-Lei nº 61/2011, de 06 de Maio: “Qualquer deficiência na execução do contrato relativamente às prestações fornecidas por terceiros prestadores de serviços deve ser comunicada à agência por escrito ou de outra forma adequada, no prazo máximo de 30 dias seguidos após o termo da viagem ou no prazo previsto no contrato, se superior.”

A cláusula ora em análise encurta o prazo legal previsto neste preceito, uma vez que consagra o prazo máximo de 20 dias úteis, contados do último dia da viagem, para que o consumidor lhe comunique qualquer deficiência na execução do contrato relativamente às prestações fornecidas por terceiros prestadores de serviços. Tal estipulação viola o disposto no citado art. 27º, n.º 4, uma vez que este fixa um prazo mínimo de reclamação de 30 dias, apenas sendo permitido o respectivo alargamento.





**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4289/16.5T8LSB

Acresce que, nos termos do mesmo normativo legal, o consumidor pode comunicar com a Ré por escrito ou de outra forma adequada, não exigindo a lei qualquer formalidade especial para tal declaração.

Ao exigir expressamente ao consumidor que a sua comunicação revista forma escrita e que seja acompanhada de documentos comprovativos relacionados com a ocorrência, sob pena de a Ré se exonerar da sua responsabilidade, a referida cláusula consagra um regime mais restritivo que o previsto na lei, e assim restringe os direitos do cliente para além dos limites mínimos legalmente consagrados, prevendo que o não cumprimento estrito das formalidades por si impostas tem como resultado a exoneração de qualquer responsabilidade.

Entende-se portanto, na esteira do defendido pelo Autor, que a cláusula 9. é nula por contender com *“valores fundamentais do direito”* defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do RCCG, em concreto, por contender com lei imperativa, como é o caso do art. 27º, n.º 4, do Decreto-Lei nº 61/2011, de 06 de Maio.

Ainda que assim se não entendesse, a cláusula 9. sempre seria nula e proibida, nos termos do art. 22º, n.º 1, alínea o), 1ª parte, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, uma vez que se verifica que a Ré impõe e exige aos consumidores, para o exercício dos seus direitos, formalidades que a lei não prevê.

Termos em que, relativamente a esta cláusula, procede o pedido.

\*\*\*

Estabelece a **cláusula 11.1.**, sob a epígrafe *“11. Impossibilidade de cumprimento pela Agência”*, constante do referido clausulado *“Condições Gerais”*:  
Cláusula 11.1.: *“Se por factos não imputáveis à Agência esta ficar impossibilitada de cumprir algum serviço essencial, o Cliente tem direito a desistir da viagem, sendo*



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 4289/16.5T8LSB

*imediatamente reembolsado de todas as quantias pagas, ou, em alternativa, a aceitar uma alteração aos serviços e eventual variação do preço, devendo comunicar a Agência a sua decisão no prazo de 4 (quatro) dias úteis após a recepção da notificação da impossibilidade de cumprimento por parte da Agência.”*

De acordo com o art. 24º, n.º 3, do Decreto-Lei nº 61/2011, de 06 de Maio, caso se verifique uma impossibilidade, por parte da Ré, de cumprir alguma obrigação essencial do contrato, esta deve comunicar ao aderente/consumidor tal impossibilidade, dispondo este de um prazo de sete dias seguidos após a recepção da notificação daquela, para comunicar se aceita uma alteração contratual ou se rescinde o contrato.

A cláusula 11.1. encurta o prazo legal previsto de sete para quatro dias, o que restringe os direitos do cliente / consumidor consagrados em lei imperativa.

Deste modo, e na senda do defendido pelo Autor, tem de se concluir que a cláusula sindicada é nula por contender com “valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do RCCG, em concreto, por contender com lei imperativa, como é o caso do art. 24º, n.º 3, do Decreto-Lei nº 61/2011, de 06 de Maio, procedendo o pedido também quanto a esta disposição contratual.

\*\*\*

Estabelece a **2ª parte da cláusula 19.3.**, sob a epígrafe “19. Condições *Cheque Viagem GeoStar*”, constante unicamente do clausulado “Condições Gerais” junto a fls. 57 a 60: Cláusula 19.3.: “*Os cheques viagens GeoStar não poderão originar qualquer contrapartida monetária. Os cheques viagens GeoStar poderão ser utilizados em produtos com valores superiores ou inferiores ao seu valor, mesmo que nele esteja mencionado um produto específico. Para valores superiores, o cliente deverá pagar a diferença. Para valores inferiores, é permitida a emissão de um cheque viagem GeoStar com o valor remanescente e com a mesma data de*



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4289/16.5T8LSB

*validade do cheque viagem inicial, desde que o cheque viagem GeoStar seja de valor igual ou superior a €100; se o valor for inferior, o cliente perde o valor remanescente.”.*

De acordo com a citada cláusula, no caso de o aderente/consumidor pretender utilizar o produto comercializado pela Ré e denominado de “Cheque viagem GeoStar”, em produtos de valor inferior, o aderente/consumidor apenas terá direito à emissão, por parte da Ré, de novo “Cheque” com o remanescente do valor, caso tal montante seja igual ou superior a € 100,00 (cem euros). Caso o valor remanescente seja inferior a € 100,00 (cem euros), a Ré não procede à emissão de qualquer outro “Cheque”, perdendo o aderente/consumidor o valor remanescente, quantia que reverte automaticamente a favor da Ré e sem que esta fique adstrita a realizar qualquer contraprestação.

Tal disposição consagra, a favor da Ré, uma vantagem patrimonial sem qualquer contrapartida ou justificação, e que consistirá num enriquecimento desta à custa do cliente, e atentatório do equilíbrio das prestações contratualmente estabelecidas, com evidente e notório prejuízo para o cliente.

Assim, entende-se, tal como o Autor, que a cláusula sindicada é atentatória do princípio da boa-fé, pelo que se trata de uma cláusula proibida, por atentar contra valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, procedendo o pedido quanto à mesma.

\*\*\*

Estabelece a cláusula 20.2. [19.2., no caso do documento de fls. 51 a 56], sob a epígrafe “20. Garantia de responsabilidade”, constante do referido clausulado “Condições Gerais”: **Cláusula 20.2.:** “Consideram-se causas justificativas de exclusão de responsabilidade da Agência, entre outras, a reserva especulativa, falsa ou fraudulenta de viagem feita pelo Cliente, o cancelamento da viagem por parte do



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 4289/16.5T8LSB

*Cliente, as faltas verificadas na execução do acordo imputáveis ao Cliente, as faltas imputáveis a um terceiro alheio ao fornecimento dos serviços previstos e que se revistam de carácter imprevisível e inevitável e as situações devidas a força maior.”.*

Secunda-se a tese do autor, quando defende o entendimento de que a referida cláusula é nula na parte em que exclui a responsabilidade da Ré em todas as situações em que ocorra cancelamento da viagem por parte do aderente/consumidor.

Dado o teor da respectiva epígrafe, bem como da sua inserção sistemática, a cláusula 20.2. diz respeito a situações de eventual responsabilidade civil da agência. Dada à sua ampla redacção, a cláusula sindicada é susceptível de abranger não só as situações em que o cancelamento da viagem por parte do aderente/consumidor se prende exclusivamente com razões de ordem pessoal deste (tal como previsto no já supra mencionado art. 26º do Decreto-Lei nº 61/2011), como também aquelas em que o eventual cancelamento se deva a motivos de incumprimento definitivo do contrato por causas imputáveis à Ré.

Também se entende, tal como defende o Autor, que a redacção da cláusula 20.2. também é susceptível de abranger as situações em que ocorra cancelamento da viagem por parte do cliente ao abrigo do disposto nos arts. 23º, n.º 4, e 24º, n.º 2, ambos do Dec.-Lei n.º 61/2011, casos em que a Lei expressamente prevê a possibilidade de responsabilidade civil da agência,(cfr. art. 25º do Dec.-Lei n.º61/2011, onde se ressalva que os direitos concedidos ao abrigo daquele preceito não prejudicam a apreciação da eventual responsabilidade civil que possa existir por parte da agência).

Conclui-se portanto que cláusula em análise é nula e proibida, por violação do disposto na alínea c), do art. 18º do RCCG, dado que ao excluir, de forma genérica, a responsabilidade da Ré em todas as situações em que ocorra cancelamento da viagem por parte do aderente/consumidor, exclui a



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4289/16.5T8LSB

responsabilidade da Ré por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, ao contrário do expressamente previsto em lei imperativa, como seja os arts. 23º, n.º 4, e 24º, n.º 2, ambos do Dec.-Lei n.º 61/2011, de 06/05.

\*\*\*

Estabelece a cláusula 19.8., sob a epígrafe “19. *Condições Cheque Viagem GeoStar*”, constante unicamente do clausulado “*Condições Gerais*” junto de fls. 57 a 60: **Cláusula 19.8.:** “*A aquisição do cheque viagem GeoStar e a utilização dos serviços associados pressupõe o prévio conhecimento das regras aqui descritas e das condições gerais da RASO - VIAGENS E TURISMO, S.A. disponibilizadas ao beneficiário do serviços e disponíveis para consulta no sítio [www.geostar.pt](http://www.geostar.pt), constituindo declaração de aceitação das mesmas por parte do respectivo adquirente ou do beneficiário. As presentes condições estão sujeitas a modificação sem aviso prévio.*”.

Estabelece a cláusula 21. [20., no caso do documento de fls. 57 a 60:], sob a epígrafe “21. *Alterações às Condições Gerais*”, constante do referido clausulado “*Condições Gerais*”: **Cláusula 21.:** “*A Agência reserva-se o direito de alterar as presentes Condições Gerais a qualquer momento e sempre que tal se mostre necessário.*”.

Como bem entende o Autor, as cláusulas transcritas conferem à Ré o poder de, a qualquer momento, de forma unilateral e sem necessidade de qualquer fundamento ou justificação, baseada apenas na sua própria conveniência, modificar os termos do contrato.

Pelo que estas duas cláusulas são proibidas, por violação flagrante do disposto na alínea c), do n.º 1, do art. 22º do RCCG, uma vez que atribuem à predisponente Ré, o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, a qualquer momento, com base na sua própria conveniência, sem aviso prévio e sem motivo previamente convencionado.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 4289/16.5T8LSB

Termos em que deverão ser declaradas nulas.

\*\*\*

Estabelece a cláusula 23. [22., no caso do documento de fls. 57 a 60], sob a epígrafe “23. Indemnização”, constante do referido clausulado “Condições Gerais”:  
**Cláusula 23.:** “O Cliente fica obrigado a indemnizar a Agência ou os seus fornecedores por todos os danos emergentes da violação dos deveres previstos nas presentes condições gerais, incluindo nomeadamente, honorários de Advogados e custas judiciais.”.

Com a citada redacção, a cláusula em crise constitui, para o cliente / consumidor, numa aceitação de responsabilidade pelo pagamento de dívidas futuras e incertas, e ainda custos judiciais e de honorários de advogados, em que a Ré ou os seus fornecedores venham a incorrer na sequência da violação dos deveres previstos no clausulado em apreço nos autos, não sendo previsto qualquer limite ao montante que a Ré poderá vir a reclamar.

Com o estabelecimento de tal obrigação, ficciona a Ré a aceitação, pelo cliente / aderente, de uma obrigação futura, sobre cuja extensão o qual não tem quaisquer meios de ponderar, ficando na completa discricionariedade da Ré a escolha de Advogado e aceitação dos respectivos honorários. A aceitar-se como válida tal disposição, o cliente aderente ver-se-ia constrangido a aceitar pagar qualquer reclamado a título de honorários, sem limite pré-estabelecido.

Entende-se, tal como defende o Autor, que a ficção de aceitação de dívida, e confissão da mesma, por parte do cliente e sem recurso a quaisquer critérios ou factos concretizáveis, é proibida nos termos do art. 19º, alínea d), do RCCG.

Além de a redacção da referida cláusula integrar a previsão do já mencionado art. 19º, alínea d), do RCCG, é ainda atentatória do princípio da boa-fé, na medida em que impõe uma confissão de dívida sem que seja facultado ao aderente qualquer forma de, previamente, determinar os respectivos limites



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4289/16.5T8LSB

máximos, o que poderá conduzir a um desequilíbrio profundo entre as prestações e obrigações das partes.

Mais se diga que, como também aponta o Autor, nos casos em que a Ré venha a intentar acção judicial contra um consumidor contratante, nem todas as despesas poderão vir a ser da responsabilidade deste último, atento o regime jurídico relativo a custas constante do respectivo Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26/02, mormente no que se dispõe quanto a custas de parte, (cfr. art. 26º), sendo impostos limites para a responsabilidade de ressarcimento destas pela parte perdedora, estando aliás os encargos com honorários de mandatário também integrados nas custas de parte.

Com a redacção da Cláusula 23. a Ré impõe ao cliente uma responsabilidade de ressarcimento sem qualquer limite objectivo ou determinável, independentemente de decisão judicial condenatória, e que poderá ultrapassar os limites impostos por lei. Ao impor ao cliente e consumidor uma responsabilidade que ultrapassa largamente os limites legalmente previstos, sem que estabeleça critérios de fixação determináveis ou limites aos montantes da indemnização, independentemente de vencimento na acção, e sem prever dever correspondente para actuação da Ré, esta viola claramente o princípio da confiança, põe em causa o equilíbrio das prestações das partes, e viola valores fundamentais do direito, protegidos pelos artigos 15º e 16º do RCCG.

Procede portanto o pedido nesta parte.

\*\*\*

Estabelece a cláusula 25.2. [24.2., no caso do documento de fls. 51 a 56], sob a epígrafe "25. Disposições avulsas", constante do referido clausulado "Condições Gerais": **Cláusula 25.2.:** "*Todos os litígios emergentes da interpretação ou execução do presente acordo serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.*"



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 4289/16.5T8LSB

Estabelece-se assim um critério de fixação do foro que determina que será competente para a apreciação de qualquer questão emergente do contrato, o tribunal da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro. Dada a sua ampla redacção, a presente cláusula será aplicável a todo o tipo de acções em que sejam discutidas questões emergentes do contrato, incluindo casos de acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, a obter uma indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a obter a resolução do contrato por falta de cumprimento.

No entanto, sempre que estejam em causa pedidos relativos a tais matérias, os artigos 71º, n.º 1, 95º, n.º 1, e 104º, n.º 1, alínea a), todos do novo Código de Processo Civil, vedaram a eleição de foro convencional, sendo nulos, os pactos relativos ao foro que violem esta regra de competência territorial, determinando imperativamente o citado art. 71º, n.º 1, que o tribunal competente, nestes casos, é o do domicílio do Réu.

Dado o exposto tal cláusula é nula, por contender com “valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do RCCG, em concreto, e por contender com lei imperativa, como é o caso dos arts. 71º, n.º 1, 95º, n.º 1, e 104º, n.º 1, alínea a), todos do novo Código de Processo Civil, na redacção introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

Sem embargo, como realça o Autor, estando em causa acção de resolução contratual, com fundamento noutra facto que não o incumprimento, não é aplicável o art. 71º, n.º 1 do Código de Processo Civil, pelo que, a admitir-se como válida a Cláusula em crise, a Ré sempre poderia intentar outras acções contra o consumidor, sendo este demandado em Lisboa, e não no tribunal da sua residência, como resultaria do regime geral do artigo 80º, do Código de Processo Civil.





## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 4289/16.5T8LSB

Ora como resultou provado, a Ré integra uma rede de 37 lojas, dois Business Travel Centers – um em Lisboa e outro no Porto, e um escritório em Madrid (Espanha), cuja oferta é complementada por uma operação de internet através do seu Site de internet [www.geostar.pt](http://www.geostar.pt). Ou seja, a Ré é uma sociedade de dimensão nacional e representação em todo o território, com sólida capacidade económica e financeira. Tal configura uma capacidade e poder económico muito superior ao da generalidade dos clientes /consumidores que são os destinatários, por excelência, dos contratos de adesão aqui em análise. Assim sendo, não pode deixar de se concluir que fixação da competência do tribunal de Lisboa é susceptível de provocar graves inconvenientes aos consumidores aderentes que residam nas comarcas mais longínquas, nomeadamente com as deslocações, suas e do respectivo mandatário, ou a procura de mandatário nesta zona; além de que inexistente qualquer interesse de tal forma relevante na atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa que justifique os sacrifícios impostos aos consumidores contratantes.

Face ao entendimento supra exposto, conclui-se que a referida cláusula é igualmente nula, nos termos do disposto no artigo 19.º, alínea g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10.

Termos em que procede tudo o peticionado.

#### IV - Decisão

1) Destarte, julga-se procedente por provada a presente acção e, em consequência, declaram-se nulas, por proibidas, as cláusulas

a) A **cláusula 3.4.**, sob a epígrafe “3. Reservas”; com a seguinte redacção: “*Os preços referidos em 3.1. não serão reembolsados ao Cliente em caso de não utilização ou gozo do serviço ou bem objecto de reserva, bem como por qualquer outro motivo que não seja imputável à Agência.*”



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 4289/16.5T8LSB

b) A **cláusula 9.**, sob a epígrafe “9. Deficiências na execução de serviços”, na medida em que encurta o prazo legal previsto no art. 27º, n.º 4, do Dec.-Lei n.º 61/2011, e também na medida em que exige ao consumidor, para o exercício do seu direito, formalidades especiais que não constam da lei; sendo portanto nula na parte em que impõe um prazo de reclamação inferior a 30 dias, e exige a apresentação de documentos comprovativos relacionados com a ocorrência e com cópia da participação do facto ao fornecedor do serviço que foi objecto de reclamação, sob pena de exoneração da responsabilidade da Agência.

c) A **cláusula 11.1.**, sob a epígrafe “11. Impossibilidade de cumprimento pela Agência”, na medida em que encurta o prazo legal, que é de sete dias, previsto no art. 24º, n.º 3, do Decreto-Lei nº61/2011, de 06 de Maio;

d) A **cláusula 19.3., 2ª parte**, sob a epígrafe “19. Condições Cheque Viagem GeoStar”, constante unicamente do clausulado “Condições Gerais” junto de fls. 57 a 60; na parte em que estabelece: “(...), desde que o cheque viagem GeoStar seja de valor igual ou superior a € 100; se o valor for inferior, o cliente perde o valor remanescente.”

e) A **cláusula 20.2.** [19.2., no caso do clausulado de fls. 34 a 56], sob a epígrafe “20. Garantia de responsabilidade”, na parte em que exclui a responsabilidade da Ré em todas as situações em que ocorra cancelamento da viagem por parte do aderente/consumidor;

f) A **cláusula 19.8.**, sob a epígrafe “19. Condições Cheque Viagem GeoStar”, constante unicamente do clausulado “Condições Gerais” junto de fls. 57 a 60; com a seguinte redacção: “A aquisição do cheque viagem GeoStar e a utilização dos serviços associados pressupõe o prévio conhecimento das regras aqui descritas e das condições gerais da RASO - VIAGENS E TURISMO, S.A. disponibilizadas ao beneficiário do serviços e disponíveis para consulta no sítio [www.geostar.pt](http://www.geostar.pt), constituindo declaração de aceitação das mesmas por parte do respectivo



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 4289/16.5T8LSB

*adquirente ou do beneficiário. As presentes condições estão sujeitas a modificação sem aviso prévio.”*

g) A **cláusula 21.** [20., no caso do documento de fls. 34 a 56], sob a epígrafe “21. Alterações às Condições Gerais”; com a seguinte redacção: “A Agência reserva-se o direito de alterar as presentes Condições Gerais a qualquer momento e sempre que tal se mostre necessário.”

h) A **cláusula 23.** [22., no caso do documento de fls. 34 a 56], sob a epígrafe “23. Indemnização”; com a seguinte redacção: “O Cliente fica obrigado a indemnizar a Agência ou os seus fornecedores por todos os danos emergentes da violação dos deveres previstos nas presentes condições gerais, incluindo nomeadamente, honorários de Advogados e custas judiciais.”

i) a **cláusula 25.2.** [24.2., no caso do documento de fls. 34 a 56], sob a epígrafe “25. Disposições avulsas” com a seguinte redacção: “Todos os litígios emergentes da interpretação ou execução do presente acordo serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.”.

2) Em consequência, condena-se a Ré a abster-se utilizar tais cláusulas contratuais em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor.

3) Mais se condena a ré a, nos termos previstos no nº2 do art. 30º nº2 do D.L. nº446/85 de 25.10, dar publicidade à presente proibição, no prazo de 30 dias, mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da Ré (na sua “homepage”), [www.geostar.pt](http://www.geostar.pt), durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, de modo a ser visualizado por todos os usuários de internet que acedam à referida página.

Custas pela ré; (art. 527º do CPC):



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4289/16.5T8LSB

Remeta certidão da sentença à Direcção-Geral da Política de Justiça -  
Ministério da Justiça, ( art. 34º do D.L. n.º446/85, de 25/10).

Registe e notifique.

Lisboa, 3 de Janeiro de 2017

(acumulação de serviço)